



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.749-A, DE 2016**  
**(Dos Srs. Rosangela Gomes e Roberto Alves)**

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 1881/19, apensado (relator: DEP. ALAN RICK); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do de nº 2.565/19, apensado (relatora: DEP. BIA KICIS).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\* Atualizado em 11/3/25, para inclusão de apensados (13)

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1881/19

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

IV - Novas apensações: 2565-A/19, 2930/19, 3064/19, 554/20, 3295/20, 3780/20, 4302/20, 1998/22, 2037/22, 197/23, 471/23 e 4163/23

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**  
**(Da Sra. ROSANGELA GOMES)**

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Art. 2º O artigo 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 136.....  
 .....

§ 4º Aumenta-se a pena de metade se o crime é cometido em ambiente intrafamiliar ou no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

§ 5º Incorrem nas mesmas penas impostas no **caput** e nos parágrafos anteriores, o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

§ 6º Comprovada a omissão da pessoa jurídica em cujas instalações for cometido o crime descrito neste artigo, será ela responsabilizada penalmente, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, aplicando-se a pena de suspensão parcial ou total de suas atividades, pelo prazo de um mês a quatro anos.”  
 (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-C:

**“Omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável**

Art. 218-C. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 4º O inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....  
 .....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor,

curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela, ou se o crime é cometido no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 226-A e 226-B:

**“Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício**

Art. 226-A. A pena será cumulada com a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, quando esse exercício for utilizado para a prática do crime.

**Responsabilidade da pessoa jurídica**

Art. 226-B. Comprovada a omissão da pessoa jurídica em cujas instalações for cometido o crime previsto no Capítulo II deste título, será ela responsabilizada penalmente, sem prejuízo da responsabilização cível e administrativa, aplicando-se a pena de suspensão parcial ou total de suas atividades, pelo prazo de um mês a quatro anos.”

Art. 6º O inciso VI do artigo 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de dezembro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319 .....

.....

VI - suspensão do exercício de função pública, de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, ou de atividade de natureza econômica ou financeira, quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As crianças e os adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem pessoas em desenvolvimento e que dependem dos adultos para sobreviverem e exercerem os seus direitos. Por isso, não há dúvida de que merecem uma proteção mais ativa por parte de toda a sociedade, o que decorre, inclusive, do princípio da proteção integral estabelecido na Constituição Federal.

Todavia, embora todos tenham obrigação, ao menos moral, de notificar casos de maus-tratos ou abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes, existem certas pessoas e profissionais que, em face da proximidade que possuem com a criança, devem ser legalmente obrigadas a realizar essa notificação. É o caso dos parentes da vítima, consanguíneos ou por afinidades, dos médicos, das autoridades religiosas, dos professores ou dos responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino.

Não se desconhece, é verdade, que algumas dessas pessoas já possuem obrigação legal de realizar essa comunicação, sob pena de sanção administrativa (art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Todavia, entendemos que essa omissão deve ser reprimida pelo Direito Penal, tendo em vista a importância do bem jurídico envolvido: a vida, a integridade física e a incolumidade à saúde das crianças e dos adolescentes.

Além disso, sustentamos, também, que os crimes de maus-tratos e abuso sexual cometidos no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas, merecem uma punição mais rigorosa. Isso porque tais ambientes deveriam ser exatamente onde a criança encontra maior segurança e proteção, e não palco desses gravíssimos delitos.

É por essas razões que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

**Deputada ROSANGELA GOMES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III  
 DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

CAPÍTULO IV  
 DA RIXA

**Rixa**

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

TÍTULO VI  
 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO II  
 DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

.....

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

### **Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente**

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

### **Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

## CAPÍTULO III DO RAPTO

### **Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

.....

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

### **Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

## CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX  
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO V  
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES  
*(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o

investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)

IX - monitoração eletrônica. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011](#)

§ 1º [Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011](#)

§ 2º [Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011](#)

§ 3º [Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011](#)

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
 LIVRO II  
 PARTE ESPECIAL

.....  
 .....  
 TÍTULO VII  
 DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....  
 .....  
 CAPÍTULO II  
 DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.881, DE 2019**

### **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4749/2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida de art. 13-A com a seguinte redação:

“Art. 13-A. No caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, caso não configure crime mais grave.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 494/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

O referido projeto se justifica pela necessidade de punir criminalmente aqueles que se omitem de comunicar violência e maus tratos contra crianças e adolescentes.

A Lei 13.431, ao estabelecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, visa fornecer uma maior proteção às crianças e jovens do nosso país. Portanto, é razoável que se acrescente a

possibilidade de punição àqueles que se omitirem de delatar violência praticada contra crianças e adolescentes de que se tenha conhecimento.

Dessa forma, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

Dep. José Medeiros  
Podemos/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO IV  
DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
 .....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**

**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....  
 .....  
**CAPÍTULO III**

**DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

.....  
 .....  
**Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial**

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado,

quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

.....

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....

**Prevaricação**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007](#))

**Condescendência criminosa**

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**  
(Apenso: Projeto de Lei nº 1.881, de 2019)

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**Autora:** Deputada Rosangela Gomes

**Relator:** Deputado Alan Rick

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 4.749, de 2016, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, busca tipificar a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Ao presente projeto houve o apensamento do expediente nº 1.881, de 2019, que altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Passemos, agora, à análise do **mérito** das proposições, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Realmente, como pondera a autora do expediente principal em apreço, tem-se que *“as crianças e os adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem pessoas em desenvolvimento e que dependem dos adultos para sobreviverem e exercerem os seus direitos. Por isso, não há dúvida de que merecem uma proteção mais ativa por parte de toda a sociedade, o que decorre, inclusive, do princípio da proteção integral estabelecido na Constituição Federal”*.

Enfatizamos, outrossim, que os índices de transgressão dos direitos pertencentes às nossas crianças e adolescentes são elevados, o que exige a articulação de toda a sociedade para colocar um fim nessa situação, visando à punição efetiva dos violadores, a prevenção de novos delitos e a prestação de apoio ao ofendido.

Nesse particular, destaque-se que a proposição em comento insere no âmbito criminal a teoria da proteção integral, que reconhece a criança e ao adolescente como titulares de direitos e, por conseguinte, determina que valores sejam a eles assegurados. Tal postulado possui assento constitucional no art. 227, que preconiza que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Insta consignar, no ponto, que o delito de maus-tratos, previsto no art. 136, do Código Penal, protege a vida e a incolumidade de pessoa que esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Isso ocorre quando o infrator promove a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando o ofendido à feitura de trabalho excessivo ou inadequado, ou abusando dos meios de correção ou disciplina.

É inegável reconhecer, entretanto, que a prática do crime no interior do grupo familiar ou na esfera relativa à instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas, reveste-se de maior potencial lesivo, devendo, portanto, ser censurada de forma mais severa pelo ente estatal.

Não obstante, consigne-se que os parentes da vítima, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo o cometimento de maus-tratos, de que tenha conhecimento, devem responder pelas penas previstas ao crime, na medida em que a sociedade espera dessas pessoas a realização de tal ato. O ofendido, *in casu*, a criança ou o adolescente, por ser mais vulnerável, necessita da aludida proteção estatal e, dessa maneira, impõe-se a obrigação de comunicação à parcela da sociedade, visando à elucidação dos fatos e, muitas vezes, o término da infração que é praticada incessantemente.

Ademais, a inovação legislativa pretende inserir no Diploma Penal o crime de “omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável”, dispondo que será apenado com reclusão de 02 a 04 anos o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pelos mesmos motivos já expostos, tem-se que o delito mencionado, que tem natureza omissiva, reflete a ausência de feitura de atividade prefixada pelo ordenamento jurídico e que era imposta ao autor do ato,

razão pela qual deve realmente haver reprovação penal compatível com a gravidade do crime perpetrado.

A inclusão de novas circunstâncias no rol de majorantes previsto nas disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual, bem como a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, são medidas necessárias a efetivar justa e adequada punição aos agentes que praticam os delitos em comento.

Por fim, sobreleva asseverar que a modificação da lista das medidas cautelares diversas da prisão, plasmada no art. 319, do Código de Processo Penal, urge indispensável, visto que permite ao julgador concretizar a suspensão do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, caso exista justa incerteza quanto a sua utilização para o cometimento de infrações penais.

Em contrapartida, no que concerne à peça legislativa nº 1.881, de 2019, julgamos incompatíveis os seus preceitos com o arcabouço legal pátrio. Isso porque insere na norma especial – Lei nº 13.431, de 2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – regra dispondo que, no caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, caso não configure crime mais grave.

Dessa forma, tem-se, conforme disposição contida no art 13, da lei especial, que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. Sendo que o PL em apenso preceitua que, em caso de descumprimento, responderá criminalmente pelo delito de omissão de socorro, se particular; e de prevaricação, se funcionário público.

Do cotejo entre o projeto principal e o apensado, julgamos mais adequadas e justas as diretrizes plasmadas no texto do primeiro, na medida em que imputa aos verdadeiros responsáveis pela criança e adolescente a responsabilidade pelos atos nele descritos.

Não obstante, revela-se correta a modificação do Código Penal, a fim de efetivar as mudanças pretendidas pelo expediente principal, ao contrário do que fez a peça legislativa apensada, que objetiva alterar a aludida lei especial.

No mais, tem-se que a juridicidade das propostas veiculadas no PL em apenso serão examinadas por ocasião da apreciação pelo órgão competente desta Casa Legiferante, qual seja, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conclui-se, por todo o exposto, que apenas a proposição principal se mostra **conveniente** e **oportuna**, porquanto tem o condão de aperfeiçoar as normas criminais.

No entanto, apresento neste momento duas emendas, no sentido de atender as sugestões feitas pelos membros desta comissão para aprimoramento do texto. As emendas aperfeiçoam o texto no sentido de trazer o sigilo necessário as confissões religiosas, trazer proteção a identidade do denunciante e dissipar as inseguranças jurídicas acerca das evidências necessárias a configuração do crime.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4749, de 2016, com aprovação das emendas de relator nº 1, nº 2 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado ALAN RICK  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**EMENDA Nº 01**

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 136 constante do artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art.136.....  
.....

§ 5º Incorre nas mesmas penas impostas no caput e nos parágrafos anteriores, o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, o profissional de educação, a autoridade religiosa ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa.

.....”

Deputado ALAN RICK  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**EMENDA Nº 02**

Renumere-se o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe e dê-se a seguinte redação:

“Art. 218-D. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, a autoridade religiosa, o profissional de educação ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Parágrafo único. A identidade do comunicante deverá ser mantida em sigilo, somente podendo ser revelada mediante sua concordância expressa.”

.....

Deputado ALAN RICK  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.881, de 2019)

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**Autora:** Deputada Rosangela Gomes

**Relator:** Deputado Alan Rick

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou resguardado a proteção ao sigilo das confissões religiosas, não podendo a autoridade religiosa ser punida nestes casos.

Para tanto, fez-se necessário alterar a emenda de relator nº2, que altera o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe. Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4749, de 2016, com aprovação das emendas de relator nº 1, nº 2 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019. na forma do novo parecer consolidado anexo.

Deputado ALAN RICK

Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**  
(Apenso: Projeto de Lei nº 1.881, de 2019)

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**Autora:** Deputada Rosangela Gomes

**Relator:** Deputado Alan Rick

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 4.749, de 2016, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, busca tipificar a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Ao presente projeto houve o apensamento do expediente nº 1.881, de 2019, que altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Passemos, agora, à análise do **mérito** das proposições, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Realmente, como pondera a autora do expediente principal em apreço, tem-se que *“as crianças e os adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem pessoas em desenvolvimento e que dependem dos adultos para sobreviverem e exercerem os seus direitos. Por isso, não há dúvida de que merecem uma proteção mais ativa por parte de toda a sociedade, o que decorre, inclusive, do princípio da proteção integral estabelecido na Constituição Federal”*.

Enfatizamos, outrossim, que os índices de transgressão dos direitos pertencentes às nossas crianças e adolescentes são elevados, o que exige a articulação de toda a sociedade para colocar um fim nessa situação, visando à punição efetiva dos violadores, a prevenção de novos delitos e a prestação de apoio ao ofendido.

Nesse particular, destaque-se que a proposição em comento insere no âmbito criminal a teoria da proteção integral, que reconhece a criança e ao adolescente como titulares de direitos e, por conseguinte, determina que valores sejam a eles assegurados. Tal postulado possui assento constitucional no art. 227, que preconiza que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Insta consignar, no ponto, que o delito de maus-tratos, previsto no art. 136, do Código Penal, protege a vida e a incolumidade de pessoa que esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Isso ocorre quando o infrator promove a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando o ofendido à feitura de trabalho excessivo ou inadequado, ou abusando dos meios de correção ou disciplina.

É inegável reconhecer, entretanto, que a prática do crime no interior do grupo familiar ou na esfera relativa à instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas, reveste-se de maior potencial lesivo, devendo, portanto, ser censurada de forma mais severa pelo ente estatal.

Não obstante, consigne-se que os parentes da vítima, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo o cometimento da maus-tratos, de que tenha conhecimento, devem responder pelas penas previstas ao crime, na medida em que a sociedade espera dessas pessoas a realização de tal ato. O ofendido, *in casu*, a criança ou o adolescente, por ser mais vulnerável, necessita da aludida proteção estatal e, dessa maneira, impõe-se a obrigação de comunicação à parcela da sociedade, visando à elucidação dos fatos e, muitas vezes, o término da infração que é praticada incessantemente.

Ademais, a inovação legislativa pretende inserir no Diploma Penal o crime de “omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável”, dispondo que será apenado com reclusão de 02 a 04 anos o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pelos mesmos motivos já expostos, tem-se que o delito mencionado, que tem natureza omissiva, reflete a ausência de feitura de atividade prefixada pelo ordenamento jurídico e que era imposta ao autor do

ato, razão pela qual deve realmente haver reprovação penal compatível com a gravidade do crime perpetrado.

A inclusão de novas circunstâncias no rol de majorantes previsto nas disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual, bem como a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, são medidas necessárias a efetivar justa e adequada punição aos agentes que praticam os delitos em comento.

Por fim, sobreleva asseverar que a modificação da lista das medidas cautelares diversas da prisão, plasmada no art. 319, do Código de Processo Penal, urge indispensável, visto que permite ao julgador concretizar a suspensão do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, caso exista justa incerteza quanto a sua utilização para o cometimento de infrações penais.

Em contrapartida, no que concerne à peça legislativa nº 1.881, de 2019, julgamos incompatíveis os seus preceitos com o arcabouço legal pátrio. Isso porque insere na norma especial – Lei nº 13.431, de 2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – regra dispondo que, no caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, caso não configure crime mais grave.

Dessa forma, tem-se, conforme disposição contida no art 13, da lei especial, que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. Sendo que o PL em apenso preceitua que, em caso de descumprimento, responderá criminalmente pelo delito de omissão de socorro, se particular; e de prevaricação, se funcionário público.

Do cotejo entre o projeto principal e o apensado, julgamos mais adequadas e justas as diretrizes plasmadas no texto do primeiro, na medida em que imputa aos verdadeiros responsáveis pela criança e adolescente a responsabilidade pelos atos nele descritos.

Não obstante, revela-se correta a modificação do Código Penal, a fim de efetivar as mudanças pretendidas pelo expediente principal, ao contrário do que fez a peça legislativa apensada, que objetiva alterar a aludida lei especial.

No mais, tem-se que a juridicidade das propostas veiculadas no PL em apenso serão examinadas por ocasião da apreciação pelo órgão competente desta Casa Legiferante, qual seja, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conclui-se, por todo o exposto, que apenas a proposição principal se mostra **conveniente** e **oportuna**, porquanto tem o condão de aperfeiçoar as normas criminais.

No entanto, apresento neste momento duas emendas, no sentido de atender as sugestões feitas pelos membros desta comissão para aprimoramento do texto. As emendas aperfeiçoam o texto no sentido de trazer o sigilo necessário as confissões religiosas, trazer proteção a identidade do denunciante e dissipar as inseguranças jurídicas acerca das evidências necessárias a configuração do crime.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4749, de 2016, com aprovação das emendas de relator nº 1, nº 2 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ALAN RICK  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**EMENDA Nº 01**

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 136 constante do artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art.136.....  
.....

§ 5º Incorre nas mesmas penas impostas no caput e nos parágrafos anteriores, o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, o profissional de educação, a autoridade religiosa ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa.

....."

Deputado ALAN RICK  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**EMENDA Nº 02**

Renumere-se o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe e dê-se a seguinte redação:

“Art. 218-D. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, a autoridade religiosa, o profissional de educação ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de crime sexual contra vulnerável, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Parágrafo único. A identidade do comunicante deverá ser mantida em sigilo, somente podendo ser revelada mediante sua concordância expressa.”

.....

Deputado ALAN RICK  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.881, de 2019)

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**Autora:** Deputada Rosangela Gomes

**Relator:** Deputado Alan Rick

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou resguardado a proteção ao sigilo das confissões religiosas, não podendo a autoridade religiosa ser punida nestes casos.

Importante retificar a inclusão do título no cabeçalho do tipo penal na emenda de relator nº2, a fim de obter-se a melhor técnica legislativa.

Para tanto, fez-se necessário alterar a emenda de relator nº2, que altera o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe. Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4749, de 2016, com aprovação das emendas de relator nº 1, nº 2 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019. na forma do novo parecer consolidado anexo.

Deputado ALAN RICK

Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**  
(Apenso: Projeto de Lei nº 1.881, de 2019)

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**Autora:** Deputada Rosangela Gomes

**Relator:** Deputado Alan Rick

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 4.749, de 2016, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, busca tipificar a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Ao presente projeto houve o apensamento do expediente nº 1.881, de 2019, que altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Passemos, agora, à análise do **mérito** das proposições, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Realmente, como pondera a autora do expediente principal em apreço, tem-se que *“as crianças e os adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem pessoas em desenvolvimento e que dependem dos adultos para sobreviverem e exercerem os seus direitos. Por isso, não há dúvida de que merecem uma proteção mais ativa por parte de toda a sociedade, o que decorre, inclusive, do princípio da proteção integral estabelecido na Constituição Federal”*.

Enfatizamos, outrossim, que os índices de transgressão dos direitos pertencentes às nossas crianças e adolescentes são elevados, o que exige a articulação de toda a sociedade para colocar um fim nessa situação, visando à punição efetiva dos violadores, a prevenção de novos delitos e a prestação de apoio ao ofendido.

Nesse particular, destaque-se que a proposição em comento insere no âmbito criminal a teoria da proteção integral, que reconhece a criança e ao adolescente como titulares de direitos e, por conseguinte, determina que valores sejam a eles assegurados. Tal postulado possui assento constitucional no art. 227, que preconiza que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Insta consignar, no ponto, que o delito de maus-tratos, previsto no art. 136, do Código Penal, protege a vida e a incolumidade de pessoa que esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Isso ocorre quando o infrator promove a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando o ofendido à feitura de trabalho excessivo ou inadequado, ou abusando dos meios de correção ou disciplina.

É inegável reconhecer, entretanto, que a prática do crime no interior do grupo familiar ou na esfera relativa à instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas, reveste-se de maior potencial lesivo, devendo, portanto, ser censurada de forma mais severa pelo ente estatal.

Não obstante, consigne-se que os parentes da vítima, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo o cometimento da maus-tratos, de que tenha conhecimento, devem responder pelas penas previstas ao crime, na medida em que a sociedade espera dessas pessoas a realização de tal ato. O ofendido, *in casu*, a criança ou o adolescente, por ser mais vulnerável, necessita da aludida proteção estatal e, dessa maneira, impõe-se a obrigação de comunicação à parcela da sociedade, visando à elucidação dos fatos e, muitas vezes, o término da infração que é praticada incessantemente.

Ademais, a inovação legislativa pretende inserir no Diploma Penal o crime de “omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável”, dispondo que será apenado com reclusão de 02 a 04 anos o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pelos mesmos motivos já expostos, tem-se que o delito mencionado, que tem natureza omissiva, reflete a ausência de feitura de atividade prefixada pelo ordenamento jurídico e que era imposta ao autor do ato, razão pela qual deve realmente haver reprovação penal compatível com a gravidade do crime perpetrado.

A inclusão de novas circunstâncias no rol de majorantes previsto nas disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual, bem como a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, são medidas necessárias a efetivar justa e adequada punição aos agentes que praticam os delitos em comento.

Por fim, sobreleva asseverar que a modificação da lista das medidas cautelares diversas da prisão, plasmada no art. 319, do Código de Processo Penal, urge indispensável, visto que permite ao julgador concretizar a suspensão do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, caso exista justa incerteza quanto a sua utilização para o cometimento de infrações penais.

Em contrapartida, no que concerne à peça legislativa nº 1.881, de 2019, julgamos incompatíveis os seus preceitos com o arcabouço legal pátrio. Isso porque insere na norma especial – Lei nº 13.431, de 2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – regra dispendo que, no caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, caso não configure crime mais grave.

Dessa forma, tem-se, conforme disposição contida no art 13, da lei especial, que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. Sendo que o PL em apenso preceitua que, em caso de descumprimento, responderá criminalmente pelo delito de omissão de socorro, se particular; e de prevaricação, se funcionário público.

Do cotejo entre o projeto principal e o apensado, julgamos mais adequadas e justas as diretrizes plasmadas no texto do primeiro, na medida

em que imputa aos verdadeiros responsáveis pela criança e adolescente a responsabilidade pelos atos nele descritos.

Não obstante, revela-se correta a modificação do Código Penal, a fim de efetivar as mudanças pretendidas pelo expediente principal, ao contrário do que fez a peça legislativa apensada, que objetiva alterar a aludida lei especial.

No mais, tem-se que a juridicidade das propostas veiculadas no PL em apenso serão examinadas por ocasião da apreciação pelo órgão competente desta Casa Legiferante, qual seja, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conclui-se, por todo o exposto, que apenas a proposição principal se mostra **conveniente** e **oportuna**, porquanto tem o condão de aperfeiçoar as normas criminais.

No entanto, apresento neste momento duas emendas, no sentido de atender as sugestões feitas pelos membros desta comissão para aprimoramento do texto. As emendas aperfeiçoam o texto no sentido de trazer o sigilo necessário as confissões religiosas, trazer proteção a identidade do denunciante e dissipar as inseguranças jurídicas acerca das evidências necessárias a configuração do crime.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4749, de 2016, com aprovação das emendas de relator nº 1, nº 2 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

Deputado ALAN RICK  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**EMENDA Nº 01**

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 136 constante do artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art.136.....  
.....

§ 5º Incorre nas mesmas penas impostas no caput e nos parágrafos anteriores, o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, o profissional de educação, a autoridade religiosa ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa.

.....”

Deputado ALAN RICK  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**EMENDA Nº 02**

Renumere-se o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe e dê-se a seguinte redação:

**“Omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável**

“Art. 218-D. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, a autoridade religiosa, o profissional de educação ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de crime sexual contra vulnerável, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Parágrafo único. A identidade do comunicante deverá ser mantida em sigilo, somente podendo ser revelada mediante sua concordância expressa.”

.....

Deputado ALAN RICK  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.749/2016, com duas emendas e pela rejeição do PL 1881/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick, que apresentou complementação de voto. O Deputado Diego Garcia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosângela Gomes, Sílvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Norma Ayub, Otoni de Paula, Professor Alcides, Ricardo Barros e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**EMENDA ADOTADA 1**

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 136 constante do artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art.136.....  
.....

§ 5º Incorre nas mesmas penas impostas no caput e nos parágrafos anteriores, o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, o profissional de educação, a autoridade religiosa ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa.

....."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**EMENDA ADOTADA 2**

Renumere-se o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe e dê-se a seguinte redação:

**“Omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável**

“Art. 218-D. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, a autoridade religiosa, o profissional de educação ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de crime sexual contra vulnerável, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Parágrafo único. A identidade do comunicante deverá ser mantida em sigilo, somente podendo ser revelada mediante sua concordância expressa.”

.....  
Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016**

Apensado: PL nº 1.881/2019

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

**Autora:** Deputada ROSANGELA GOMES

**Relator:** Deputado ALAN RICK

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito dos Projetos de Lei nºs 4.749, de 2016 e 1.881, de 2019, que buscam alterar a legislação penal para tipificar a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de

exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Inicialmente cumpre registrar a louvável preocupação da proposição em análise com a proteção de crianças e de adolescentes submetidos a maus-tratos ou de abuso sexual. Entretanto, embora acreditamos que o diagnóstico da problemática esteja correto, discordamos com o remédio proposto, notadamente quanto à obrigação conferida a algumas pessoas em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão.

Nosso Código de Processo Penal, reconhecendo que determinadas atividades profissionais são geridas pela confiança e sigilo, porquanto alcançam conhecimento de aspectos íntimos e pessoais, cujo segredo impõe-se como consequência ética da atividade, estabelecer em seu artigo 207 a proibição da colheita do depoimento em juízo de pessoas que, em razão da sua função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo.

Desse modo, a preservação de aspectos íntimos e privados da pessoa, por questões morais, se sobrepõe à busca de uma verdade material, que o processo penal busca obter, impedido a colheita de depoimento testemunhal desses profissionais. Sobre o tema, vale a pena conferir as palavras do eminente processualista penal Renato Brasileiro de Lima que muito bem ilustram a problemática:

*Lado outro, dispõe o art. 207 do CPP que “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”. É o que acontece, por exemplo, em relação ao padre, quanto ao conteúdo da confissão religiosa; ou com o psicólogo, em relação ao teor da sessão de terapia.*

*Para fins do disposto no art. 207 do CPP, compreende-se por função o encargo que alguém recebe em virtude de lei, decisão judicial ou contrato, também abarcando a função pública; por ministério entende-se o encargo em atividade religiosa ou social (v.g., padre); por ofício subentende-se a atividade eminentemente mecânica, manual; profissão é a atividade de natureza intelectual, ou aquela que contempla a conduta habitual do indivíduo, tendo fim lucrativo.*

*Vale lembrar que o Código Penal prevê o tipo penal de violação do segredo profissional (CP, art. 154), que consiste em alguém, sem justa causa, revelar segredo, de que tem ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Equivale dizer que tais pessoas, que a doutrina denomina de confidentes necessários, estão proibidas de revelar segredos e, conseqüentemente, de depor sobre esses fatos como testemunha, o que encontra ressonância na proibição contida no art. 207 do CPP.*

*Veja-se que tais pessoas, ainda que queiram dar seu depoimento, não poderão fazê-lo, a não ser que sejam desobrigadas pela parte interessada. Portanto, se a parte interessada desobrigá-la, ela passa a ter o direito de depor, mas não a obrigação. Se várias forem as pessoas interessadas, é necessária a autorização de todas.*

*(...)*

*Em alguns casos, mesmo que a pessoa proibida de depor seja desobrigada pela parte interessada, e queira prestar seu depoimento, isso não será possível. Nessas hipóteses, não se aplica o art. 207 do CPP, mas sim a lei específica.*

*É o que ocorre, por exemplo, com advogados, na medida em que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil proíbe o advogado de depor, mesmo que desobrigado pela parte interessada. (...)<sup>1</sup>*

Diante disso, apesar de reconhecermos a grande importância da matéria, a imposição da obrigação de comunicação de fatos a determinadas pessoas que são proibidas por lei a depor sobre fatos que tiveram ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, nos leva a votar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.749, de 2016, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019, pelos mesmos motivos expostos no parecer do Relator.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, pp. 681-682.

# **PROJETO DE LEI N.º 2.565-A, DE 2019**

## **(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BIA KICIS).

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4749/2016

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 2930/19 e 3064/19
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer da relatora
  - 1º Substitutivo oferecido pela relatora
  - Complementação de voto
  - 2º Substitutivo oferecido pela relatora
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou lhe inspire confiança, ou se o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 226, inciso II, do Código Penal, já prevê que as penas dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável sejam aumentadas “de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”.

A justificativa para se reconhecer uma maior gravidade nesses casos consiste no elevado grau de reprovabilidade que recai sobre a conduta criminosa praticada pelas pessoas ali descritas, justamente aquelas a quem deveria competir o dever de vigilância e guarda sobre a vítima e sobre as quais normalmente a vítima ou seus familiares teriam uma dificuldade muito maior para presumir qualquer má-intenção ou dolo na prática criminosa.

Entendemos, porém, que outras situações, que também possuem extrema gravidade, devem propiciar o aumento de pena determinado por esse dispositivo. São os casos daqueles que cometem esses odiosos crimes contra pessoas a quem inspiram confiança (embora não possuam grau de parentesco), ou praticados com abuso ou violação do dever inerente a ofício ou ministério.

Esse aumento de pena atingiria casos como, por exemplo, de padres e pastores envolvidos em casos de abusos sexuais, do médico Roger Abdelmassih, condenado pela prática de estupro contra dezenas de pacientes, e o do médium João de Deus e do “guru” Sri Prem Baba, acusados por abusos e prática de crimes contra a dignidade sexual por mulheres que os procuraram em busca de cura espiritual.

Além disso, podemos, ainda, enquadrar na hipótese aqueles crimes praticados por técnicos esportivos contra jovens atletas, como o caso do ex-técnico das categorias de base da seleção brasileira de atletismo Luiz Antônio Lino, acusado de abusar

sexualmente de duas atletas menores de idade, e do ex-treinador da seleção brasileira masculina de ginástica artística Fernando de Carvalho Lopes, também envolvido em dezenas de denúncias de abuso sexual por jovens atletas.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

**Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

**Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**PROJETO DE LEI N.º 2.930, DE 2019**  
**(Do Sr. Pastor Eurico)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os Crimes Contra a Dignidade Sexual do Título VI da Parte Especial do Código, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2565/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os Crimes Contra a Dignidade Sexual do Título VI da Parte Especial do Código, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada.

Art. 2º O art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 234-A.....  
.....V – de  
1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente é líder religioso ou figura assemelhada”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A proposição em tela pretende aumentar a punição para os Crimes Contra a Dignidade Sexual dispostos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada.

Não bastasse a violência e a monstrosidade intrínsecas dos Crimes Contra a Dignidade Sexual do Código Penal, entendemos que esses crimes, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada de qualquer crença, maculam a própria essência do papel ocupado pelos líderes religiosos.

Figura de autoridade para grande parte da população brasileira, os líderes religiosos costumam ser o primeiro ponto de apoio para grande parte das pessoas, apoio esse que ultrapassa as demandas religiosas e que muitas vezes está relacionado a abusos de natureza sexual perpetrado por terceiros e familiares.

Nesse sentido, aproveitar-se de uma situação de fragilidade existencial com base na figura de autoridade religiosa configura um comportamento que provoca repulsa e indignação em toda sociedade, razão pela qual resolvemos agravar a pena das tipificações supracitadas.

Assim, contando com o apoio dos ilustres membros desta Casa, submetemos nossa proposição para discussão e deliberação, tendo em vista a importância e gravidade da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019

**PASTOR EURICO**

Deputado Federal - Patriota / PE

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### CÓDIGO PENAL

#### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### TÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO VI  
DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

**Ato obsceno**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Escrito ou objeto obsceno**

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Aumento de pena** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

I - *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

II - *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-C. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

TÍTULO VII  
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA  
CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

**Bigamia**

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

# PROJETO DE LEI N.º 3.064, DE 2019

## (Do Sr. David Soares)

Altera o Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ministério.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2565/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ministério.

Art. 2º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.....

.....

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou se o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a ministério;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é incluir, no art. 226, inc. II, do Código Penal, a previsão de causa de aumento de pena para os crimes contra a liberdade sexual e para os crimes sexuais contra vulnerável **que sejam praticados com abuso ou violação de dever inerente a ministério**. O intuito, portanto, é punir com mais rigor esses crimes quando praticados por aqueles que encontram-se exercendo atividades religiosas.

A alteração mostra-se adequada porque o art. 226, inc. II, do Código Penal, prevê uma ampliação da pena em virtude do maior desvalor da ação por parte das pessoas que tenham um dever especial de proteção, ou que possuam uma

situação de superioridade que imponha à vítima uma menor possibilidade de defesa.

A situação daqueles que cometem esses nefastos crimes enquanto encontram-se no exercício de atividades religiosas, e aproveitando-se dessa situação (já que o agressor, pela posição que ocupa, acaba criando uma sensação de confiança na vítima e exercendo sobre ela certa autoridade), não nos parece menos grave.

O aumento da pena também nesses casos, portanto, mostra-se justa e necessária.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado DAVID SOARES  
DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

**Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

**Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

**CAPÍTULO V**

**DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

**PROJETO DE LEI N.º 554, DE 2020**  
**(Do Sr. Loester Trutis)**

Esta lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 para incluir a alínea "a" ao inciso II do artigo 226.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2565/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para incluir a alínea "a" ao inciso II do artigo 226.

Art. 2º O art. 226, inciso II da Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 passa a dispor da seguinte redação:

Art. 226. A pena é aumentada:

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou

empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

- a) Incorre nesta hipótese o agente que tenha qualquer tipo de acesso ao ciclo familiar da vítima ou facilidade de entrada em residência ou qualquer ambiente frequentado pela vítima de forma habitual, inclusive escolas e igrejas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o Brasil registrou recordes de violência sexual. De acordo com o 13º Anuário de Segurança Pública, em 2018 foram registrados 66 mil casos de vítimas de estupro. Este, a época, era o maior número já registrado desde 2007, quando o estudo passou a ser divulgado.

Somente no estado do Mato Grosso do Sul, o qual represento, acontecem cerca de 54,4 estupros a cada 100 mil habitantes, totalizando cerca de 1.458 crimes, o maior índice registrado no país. Seguidos do Mato Grosso do Sul estão os estados do Amapá, Mato Grosso, Roraima, Santa Catarina e os números ficam ainda maiores quando levamos em consideração que 50% das vítimas de estupro não registram o crime.

A maioria das vítimas de estupro, cerca de 53,8%, é vulnerável, e o principal perfil do autor do crime é de alguém próximo à vítima, que exerce algum tipo de autoridade sobre ela.

Este projeto de lei pretende incluir a alínea “a” ao inciso II do artigo 226 com intuito de aumentar a pena deste crime em casos onde o agente tenha qualquer tipo de acesso ao ciclo familiar da vítima ou facilidade de entrada em residência ou qualquer ambiente frequentado pela vítima de forma habitual, inclusive escolas e igrejas.

Ao aumentar a punição desse perfil de agressor é necessário levar em consideração que, na maioria dos casos de estupro de vulnerável, quando o registro do crime é feito ou quando o vulnerável, seja uma criança ou uma pessoa considerada como tal, finalmente consegue denunciar a agressão, o abuso já aconteceu repetidas vezes ou por anos, exatamente por se tratar de pessoa que tem acesso ao ciclo familiar, facilidade de entrada na residência ou em ambiente de frequência regular da vítima.

Quando uma criança ou pessoa considerada vulnerável é agredida intimamente, são agredidos todos os direitos da pessoa humana, e os prejuízos a acompanham pelo restante de sua vida, atingindo relações interpessoais, profissionais e todos os aspectos de sua vida, tornando-se irreversíveis.

Assim, observando de forma específica esse perfil de agente e o número crescente desse tipo de crime, é necessário e imprescindível que o Estado faça o agressor cumprir com rigidez as consequências do ato. A punição para o estuprador deve ser tão rigorosa quanto os danos causados, e os danos causados à vítima são permanentes, insupríveis e irreparáveis.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2020.

Deputado LOESTER TRUTIS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

**Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

**Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
 OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:  
 Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.  
 § 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

## PROJETO DE LEI N.º 3.295, DE 2020 (Do Sr. Vitor Hugo)

Inserir o inciso V ao art. 226 do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual praticados no exercício de atividade ritualística ou religiosa ou em razão dela.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2565/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inserir o inciso V ao art. 226 do Código Penal Brasileiro, **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual praticados no exercício de atividade ritualística ou religiosa ou em razão dela.

**Art. 2º O art. 226 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:**

“Art. 226.....

V - de metade, se o crime é praticado no exercício de atividade ritualística ou religiosa ou em razão dela.

..... (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a condição de país laico, o Brasil é uma nação de maciça cultura religiosa. A palavra “ **religião**” vem do latim e nasceu de RELIGIO, que significa “respeito pelo sagrado”. Discute-se que esse termo seja derivado de RE, prefixo que reforça uma ideia, e o verbo LEGERE, que significa ler, escolher. Todavia, não é raro ver práticas religiosas sendo conduzidas em total desalinho com as finalidades contidas em suas origens linguísticas.

Cabe ressaltar que o sincretismo religioso existente no País é fruto da liberdade de religião inserida no pluralismo político, princípio fundamental da República

Federativa do Brasil que nos é muito caro. Não se pode olvidar, porém, que determinadas lideranças religiosas, sabedoras que são da grande influência que exercem sobre muitos dos seus fiéis e, nesses casos, imbuídas de má-fé, atuam de forma a desvirtuar o real sentido da religião, qual seja, o de “religar” a pessoa a uma entidade superior.

Nesse contexto, é fato público e notório que, a pretexto de conduzir práticas ritualísticas de certas crenças, determinados criminosos, travestidos de líderes religiosos, se aproveitam da sua condição de liderança e, diante da fragilidade das pessoas, agem para, dentre outras vantagens indevidas, obter favorecimento sexual, sem o consentimento da vítima.

A sociedade tem tomado conhecimento de atos de crueldade praticados por líderes religiosos que, atuando em detrimento dos fiéis das suas igrejas ou templos, são molestados sexualmente. Particularmente, o caso recente do médium espírita “João de Deus”, em Abadiânia, no Estado de Goiás, chamou a atenção pela quantidade de vítimas e pela perversidade praticada, conforme relatos extraídos dos autos dos processos criminais.

Nesse sentido, fomos nos valer da experiência de membros do Ministério Público do Estado de Goiás, especialmente, os Promotores de Justiça: Luciano Miranda Meireles, Cristiane Marques de Sousa, Augusto César Borges de Sousa e Patrícia Otoni Pereira. Esses membros do Parquet, com suas expertises, nos enviaram sugestão legislativa baseada no enfrentamento a esse que foi um dos casos mais nefastos com o qual o Brasil já se deparou.

Destarte, constata-se a necessidade de legislar, para dar tratamento mais severo, mais contundente, a fim de se tentar evitar, bem como reprimir esse tipo de conduta criminosa, que atenta veementemente contra a dignidade sexual da pessoa, em especial contra as mulheres e em alguns casos, até mesmo contra crianças.

Diante do exposto, apresenta-se este projeto de lei, para o qual pedimos apoio dos demais Pares, com o fito de propor, como causa de aumento de pena, o fato de o crime sexual haver sido praticado no exercício de atividade ritualística ou religiosa ou em razão dela.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**VITOR HUGO**  
Deputado Federal  
PSL/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Formas qualificadas**

Art. 223. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Presunção de violência**

Art. 224. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

III - *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

**Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

**Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

# PROJETO DE LEI N.º 3.780, DE 2020

## (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 394/2020**

**Ofício nº 393/2020**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer medidas contra o abuso sexual praticado por ministros de confissões religiosas, profissionais das áreas de saúde ou de educação e por quaisquer pessoas que se beneficiem da confiança da vítima ou de seus familiares para praticar tais crimes, quando a vítima for menor de dezoito anos ou incapaz.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2565/2019. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra o abuso sexual praticado por ministros de confissões religiosas, profissionais das áreas de saúde ou de educação e por quaisquer pessoas que se beneficiem da confiança da vítima ou de seus familiares para praticar tais crimes, quando a vítima for menor de dezoito anos ou incapaz.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou, na data da sentença, maior de oitenta anos.” (NR)

“Art.  
226. ....  
.....

V - de metade, se o crime é praticado por ministros de confissões religiosas, profissionais das áreas de saúde ou de educação e por quaisquer pessoas que se beneficiem da confiança da vítima ou de seus familiares para praticar tais crimes, **quando a vítima for menor de dezoito anos ou incapaz.**” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
201. ....  
.....

§ 7º É assegurado ao ofendido tratamento digno no curso da investigação e em qualquer fase do processo, e é dever da autoridade policial, dos servidores públicos, do defensor do investigado, do membro do Ministério Público e do juiz:

- I - tratar o ofendido com respeito e urbanidade;
- II - abster-se de formular ao ofendido perguntas vexatórias;
- III - expor o ofendido a constrangimento; e
- IV - proferir manifestações atentatórias à sua dignidade.

§ 8º Mediante requerimento de quaisquer das partes e após decisão fundamentada do juiz, é facultada a tomada antecipada do depoimento do ofendido nos crimes contra a dignidade sexual, que deverá ser colhido na presença do juiz, do membro do Ministério Público e do defensor do investigado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00024/2020 MMFDH MJSP

Brasília, 19 de Maio de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à vossa apreciação o Projeto de Lei anexo, que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer medidas contra o abuso sexual praticado por sacerdotes de todos os credos religiosos, profissionais de saúde, de ensino e qualquer outra pessoa que, valendo-se da confiança da vítima venha a praticar tais crimes e dá outras providências, em razão das motivações abaixo.

1. O Brasil tem sido assolado nos últimos anos por uma onda devastadora de crimes de natureza sexual praticado por sacerdotes de todos os credos religiosos, profissionais de saúde, de ensino e por pessoas que aproveitam da confiança das vítimas e seus familiares.
2. O emblemático e conhecido “Caso João de Deus” expôs para o país a necessidade de uma forte atuação na repressão de crimes de natureza sexual praticados, via de regra, com o abuso de confiança. Nesse caso, apenas no primeiro balanço [1] divulgado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, foram identificadas 255 vítimas do médium, através de 596 contatos feitos pelo e-mail criado pela instituição especificamente para essa investigação. Destas 255 pessoas identificadas, 23 tinham entre 9 e 14 anos na ocasião dos fatos; 28 entre 15 a 18 anos, e 70, com idade de 19 a 67 anos.
3. Sobre os relatos das vítimas, os promotores destacaram que o médium se valia da fé dos frequentadores da entidade por ele mantida, do respeito que elas tinham por ele; e da fragilidade das pessoas que, muitas, vezes estavam com graves doenças e buscavam, no auxílio espiritual, uma resposta para suas angústias. Relatam os Promotores de Justiça do Estado de

Goiás que os crimes praticados pelo médium começaram a ocorrer nos idos de 1973.

4. Cabe ressaltar que, diariamente o Brasil é surpreendido com notícias de crimes de abuso sexual e todos eles guardam a característica marcante do agressor valer-se da confiança da vítima e de sua família. De acordo com os dados encontrados nos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos mantidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, os crimes de natureza sexual praticado contra mulheres e contra crianças e adolescentes estão, anualmente, em crescimento, situação que reclama uma atuação enérgica do Poder Público para a sua coerção. No ano de 2018, por exemplo, o Ligue 180 recebeu 92.663 denúncias de violações contra mulheres.

5. Segundo a Childhood Brasil[3], apenas 10% dos casos de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes são notificados às autoridades. Tal estimativa é preocupante quando analisamos o volume de denúncias do Disque 100, canal oficial do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), que registrou entre os anos 2011 a 2019 (1º semestre), 200.316 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes.

6. Inferir que as 200.316 denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes (ocorridas nos últimos 07 anos e 06 meses) são apenas 10% dos casos e que na realidade ocorreram 2.003.160 de casos desse tipo de violação no Brasil é algo estarrecedor.

7. Azevedo e Guerra (1994)[4] afirmam:

“ Os pais incestuosos, com raras exceções, são homens bem integrados socialmente e exibem uma fachada de respeitabilidade. Por isso mesmo é difícil enquadrá-los nas classificações psiquiátricas tradicionais. A estrutura psiquiátrica desses homens parece estar a meio caminho entre paranoia, a perversão e a psicopatia com clivagens significativas. Violência como forma de resolver conflitos, insensibilidade quanto aos interesses e preocupações dos outros e uma tendência a violar normas com um mínimo de sentimento de culpa são algumas das características mais frequentemente constatadas no perfil dos pais incestuosos. Por isso mesmo – e porque paradoxalmente muitas vezes seu discurso vai contra os próprios interesses – esses agressores tem sido denominados de escroques domésticos. Enquanto tal, a tomada de consciência da real gravidade de seus atos geralmente lhe é interdita, quase sempre por força da completa obliteração do traumatismo (físico ou sexual) por ele próprio sofrido na infância e/ou adolescência.”

8. Apesar dos avanços alcançados pelas políticas públicas voltadas para as área da infância e adolescência, necessitamos estabelecer cada vez mais ações efetivas na prevenção e enfrentamento do abuso sexual. O fenômeno consiste em uma das mais graves violações de direitos humanos e está presente em todo o mundo, sendo suas causas ligadas, dentre outros fatores, a aspectos emocionais e culturais.

9. Quando esse tipo de violência acontece no ambiente doméstico ou tem como agressor uma pessoa que desfruta da confiança da vítima e de sua família, o diagnóstico é de difícil constatação, principalmente devido ao muro de silêncio que se ergue nessas situações.

10. Diante desse cenário, vislumbramos a importância do presente Projeto de Lei, que tem por objetivo aumentar a repressão aos crimes de natureza sexual. A sugestão é de alteração da parte final do Art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, elevando-se de 70 (setenta) para 80 (oitenta) anos a idade a ser considerada para redução do lapso prescricional, a fim de uniformizar o tratamento dispensado em outros elementos normativos, como por exemplo o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) e a exigência prevista

no artigo 318. inciso I, do Código de Processo Penal para a colocação no regime domiciliar cautelar na hipótese de substituição da prisão preventiva.

11. Referidos dispositivos, comparados à regra insculpida no Código Penal, são mais recentes e, portanto, compatibilizam-se com os atuais índices de expectativa de vida do brasileiro.

12. Sendo assim, o aludido dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 115 São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou na data da sentença, maior de 80 (oitenta) anos ". (NR)

13. O abuso sexual consiste num ato vil e cruel. Quando esse tipo de conduta criminosa é praticada por sacerdotes, profissionais de saúde, de ensino ou outras pessoas que se aproveitam da relação de confiança que possuem com a vítima, o delito precisa ser punido de forma mais severa. Tal premissa é verdadeira principalmente quando o abuso é praticado contra crianças e adolescentes, seres que ainda se encontram em desenvolvimento e portanto frágeis.

14. Nesse espírito, sugerimos também o acréscimo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal em seu Art. 226 do inciso V, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 .....

-----

V - de metade se o crime é praticado por sacerdotes de todos os credos religiosos, profissionais de saúde, de ensino e por qualquer outra pessoa que, valer-se da confiança da vítima ou de seus familiares.” (NR)

15. Além disso, sugere-se o acréscimo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal em seu Art. 201 os §7º e §8º que passaria a contar com a seguinte redação:

“Art. 201 .....

-----

§ 7º É assegurado ao ofendido tratamento digno no curso da investigação e em qualquer fase do processo, sendo dever da autoridade policial, servidores, do defensor, do membro de Ministério Público e do juiz tratar-lhe com respeito e urbanidade, abstendo-se de formular perguntas vexatórias, expô-la a constrangimento e proferir manifestações atentatórias à sua dignidade.

§ 8º Será facultada, mediante requerimento de qualquer das partes e decisão fundamentada do juiz, a tomada antecipada do depoimento do ofendido nos crimes contra a dignidade sexual, que deverá ser colhido na presença do magistrado, do membro do Ministério Público e do defensor do investigado.” (RN)

16. O acréscimo do § 7º, Art. 201, CP, que versa sobre tratamento digno para a vítima no curso da investigação e em qualquer fase do processo, é importantíssimo, pois contribuirá para impedir a vitimização secundária de mulheres, crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis.

17. De acordo com Valsani, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche. Matosinhos, Izabella Drumond [5]

A vitimização secundária, que é a que interessa a este estudo, é a que envolve a vítima primária e o Estado, que exerce o poder punitivo e, assim, a persecução criminal. Além de ter sido atingida pelo crime, a vítima primária ainda terá que se recorrer ao Estado para que seja investigado, processado e julgado o autor do delito, significando que ela terá que se dirigir até a delegacia de polícia, se submeter a exame de corpo de delito, se assim o delito exigir, e ser ouvida novamente, em fase processual, perante um juiz, promotor de justiça e advogado.

18. No caso específico do fenômeno do abuso sexual, o grau de traumatização pode ser agravado consideravelmente quando ocorrem falhas no atendimento interinstitucional e multidisciplinar, provocando a revitimização.

19. Com relação ao acréscimo do § 8º, Art. 201, CP, que aborda a questão da tomada antecipada do depoimento de vítimas de crimes contra a dignidade sexual, esse é de fundamental relevância e encontra-se em sintonia com a Lei 13.431/17 que, em seu Art 11, § 1º, inciso I, trouxe inovações para a prática do ato processual de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

II - em caso de violência sexual.

20. Com efeito, a alteração legislativa proposta está em plena sintonia com a Constituição Federal e toma por empréstimo conceitos sedimentados no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, transformando-se em mais um instrumento de proteção dos que foram vítimas de abuso sexual.

21. É importante ressaltar que, muitas vezes, o depoimento da vítima é a única fonte de prova, seja por ausência de testemunhas – nos casos em que a violência física ou sexual é intrafamiliar – ou ausência de vestígios – como em alguns crimes sexuais – ou ainda nos casos em que o exame pericial é inconclusivo, em razão do lapso temporal entre a agressão e sua realização. Assim, o depoimento da vítima torna-se instrumento essencial para a punição do agressor, mas que tem consequências diretas para a própria vítima.

22. A finalidade da presente alteração legislativa consiste em melhorar o sistema penal punitivo para que os praticantes de tais crimes não sejam tão facilmente beneficiados por benesses legais e, principalmente, preservar o depoimento ou as declarações prestadas em sede administrativa ou em juízo como meio importante de prova, sem que signifique uma extensão dos danos já causados pela ação delituosa, prevendo-se diversos instrumentos de proteção, tais como o depoimento especial e a escuta especializada, como forma de evitar a revitimização (vitimização secundária) das vítimas.

23. Por estas razões, submetemos a presente proposta de alteração legislativa à apreciação do Parlamento, na certeza de que, reconhecendo a conveniência e oportunidade, bem como a necessidade de sua implementação para aprimoramento da legislação penal, seja aprovado o presente Projeto de Lei.

## Referências Bibliográficas:

[1] Disponível em: <<http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/caso-joao-de-deus-pgj-e-promotores-apresentam-balanco-da-forca-tarefa#.XSSfXOhKhaQ>>

[2] Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contramulheres>>. Acesso em: 15 de mai. 2020

[3] Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/a-violencia-sexual-infantil-no-brasil>>. Acesso em: 13 de fev. 2020

[4] AZEVEDO, M.A. e GUERRA, V.N.<sup>a</sup> (2000). Telecurso de Especialização na Área da Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes. São Paulo.2000.

[5] Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/20180094-Artigo-Depoimento-se-dano-e-as-inovacoes-trazidas-pela-lei-13431-2017.pdf>>. Acesso em: 09 de jul. 2019.

Respeitosamente,

**Assinado eletronicamente por: Damares Regina Alves, André Luiz de Almeida Mendonça**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL  
PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
TÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE  
.....

**Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**Causas impeditivas da prescrição**

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

#### PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

.....

#### TÍTULO VI

#### DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

.....

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

#### **Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

#### **Estupro coletivo**

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

#### **Estupro corretivo**

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)](#)

#### CAPÍTULO V

#### DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

#### **Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente

é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I  
 DO PROCESSO EM GERAL

.....  
 TÍTULO VII  
 DA PROVA

.....  
 CAPÍTULO V  
 DO OFENDIDO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em

relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

## CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

.....  
TÍTULO IX  
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA  
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....  
CAPÍTULO IV  
DA PRISÃO DOMICILIAR  
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - gestante; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada

sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

CAPÍTULO V  
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

IX - monitoração eletrônica. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [\(Parágrafo com redação dada](#)

pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III  
DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL**

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

- I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
- II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.302, DE 2020**

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente para prever sanções às pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente a autoridade policial ou ao conselho tutelar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1881/2019.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Da Sra. Deputada REJANE DIAS)

Altera A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente para prever sanções às pessoas que presenciem atos de violência contra criança ou adolescente e deixem de comunicar o fato imediatamente a autoridade policial ou ao conselho tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 13 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 13 Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente, ou no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público, sob pena de responder pelo crime de omissão de socorro previsto no art. 135 do Código Penal e, sendo servidor público, pelo crime de prevaricação

previsto no art. 319 do Código Penal e por ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso II, da lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

A Lei nº 13.431 de 2017 veio normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, criando mecanismos para prevenir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Crianças e seus protocolos adicionais, estabelecendo medidas de assistência e proteção à criança e adolescente em situação de violência.

As inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.431/2017, na verdade, se somam às normas já existentes, instituindo mecanismos mais eficazes para atuação do Poder Público, nas várias esferas de governo e setores da administração, na perspectiva de assegurar, sobretudo, um atendimento mais célere, qualificado e humanizado para as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O art. 13 da Lei 13.413 de 2017, em seu texto original trata da notificação de violência interpessoal/autoprovocada e determina a obrigatoriedade da notificação dos casos de violência sexual imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias do conselho tutelar ou à autoridade policial.

Apesar da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - já havia instituído um “**dever coletivo**” de denunciar casos de violência contra crianças e adolescentes (para algumas categorias, como profissionais de saúde e educação, esse dever já existe mesmo diante da mera suspeita de violência - inclusive sob pena da prática da infração administrativa tipificada no **art. 245, do ECA**).

A violência doméstica ou violência intrafamiliar, tem como causadores os pais biológicos ou adotivos, tios, irmãos, padrastos, madrastas e qualquer ente que a este núcleo pertença. A violência doméstica contra a criança é uma forma de aprisionar o desejo e as vontades da criança. O adulto através da coação, e também em muitos casos de um pacto de silêncio facilmente causado pelo vínculo familiar existente entre abusador e abusado impõe a sua superioridade contra a criança, que objetizada passa a não possuir direito nem vontades.

É o abuso de poder e privação dos direitos da criança, não há um prazo específico muitas vezes durando anos. Sua ocorrência indefere a classe social, e acarreta muitos danos a criança, até no âmbito do seu desenvolvimento.

A Constituição Federal ao ratificar a doutrina da proteção integral, em seu Art. 227, não apenas elencou as espécies de violência, mas estipulou que toda vez em que ela é vítima de violência deixa de existir.

Toda a violência sofrida pela criança influi em consequências físicas e psicológicas, identificam-se algumas consequências diretamente relacionadas a cada espécie: Problemas de Saúde, obesidade, comportamento infantil, chupar dedo, urinar na roupa ou na cama, depressão, problemas com o sono, problemas de aprendizagem, entre outros fatores são consequência de abusos psicológicos; Fadiga, pouca atenção, problemas de desenvolvimento, hiper ou hipoativo, atitudes de adulto, atrasos a escola dentre outras são sinais de Negligência; Dificuldades para urinar e caminhar, dor ou coceira na genitálias, DSTs, edemas, masturbação constante, alternância de humor, papel de mão, fadiga, tendências suicidas, habito de desenhar órgão genitais dentre outros são consequências de violência sexual<sup>1</sup>.

Dificuldade de adaptação é muito comum nas crianças que sofrem desse abuso, isso ocorre pelo sentimento de culpa que a criança carrega consigo uma vez que pode ter sentido prazer e até mesmo pelo fato de ter se deixado abusar por um longo período. Após adultos tem uma enorme tendência à desvalorização e depressão devido a se sentirem objetizadas. É muito comum que as meninas ao tornarem-se mulheres passem a preferir relacionamentos passageiros ou até mesmo a prostituição elas carregam em si a ideia de que o corpo poderá ser comercializado isso decorre da relação de coerção e chantagem que manteve o

---

1 BRAUM, Suzana. A violência sexual infantil na família: Do silêncio a revelação do segredo. Porto Alegre: AGE Ltda, 2002.

abuso. O uso de drogas, suicídio e a fuga do lar também são muito presentes em crianças abusadas.<sup>2</sup>

Diante do exposto fica claro que toda criança que sofre violência nos primeiros anos de vida pode ter o seu desenvolvimento cerebral comprometido. Após um longo período vivenciando ou presenciando a violência a criança terá seu sistema imunológico e nervoso afetado o que resulta em inaptidões sociais cognitivas. A maioria das crianças apresenta problemas sociais e baixa autoestima o que gera descuido com o próprio corpo, e a longo prazo podem gerar alucinações, baixo desempenho no trabalho e até gerar problemas de violência em relacionamentos futuros.<sup>3</sup>

É dever desse Parlamento estabelecer medidas de proteção à criança e adolescente. Diante do exposto conclamo aos nobres Pares a aprovação da presente proposição, visando a proteção integral da criança e adolescente.

Sala das Sessões, em de agosto de 2020.

**Deputada REJANE DIAS**

2 HUTZ, Claudio Simon. Violência e Risco na Infância e Adolescência: Pesquisa e intervenção. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

3 MARKHAM, Ursula. Traumas de infância: esclarecendo dúvidas. São Paulo: Ágora, 2000.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO VII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*  
 .....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto

no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

## LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão,

praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

#### Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial** (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012*)

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012*)

### **Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação*)

## TÍTULO XI

### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

### **Prevaricação**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

### **Condescendência criminosa**

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
 .....  
 CAPÍTULO II  
 DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....  
 .....  
**Seção III**  
**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)\*](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação; [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)\*](#)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.650, de 11/4/2018\)\*](#)

.....  
 .....  
 CAPÍTULO III  
 DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)\*](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao

patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. [\*Inciso acrescido pela Lei complementar nº 157, de 29/12/2016, somente produzindo efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6º da referida Lei Complementar\*](#)

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO II PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES

#### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.998, DE 2022** **(Do Senado Federal)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual de paciente praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2037/2022.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever aumento de pena para os casos de crime contra a dignidade sexual de paciente praticado por médico ou profissional da saúde em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226. ....

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou ainda se o agente é médico ou profissional da saúde e comete o crime contra paciente em situação de atendimento, procedimento ou tratamento clínico ou hospitalar;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de outubro de 2024.

Senador Veneziano Vital do Rêgo  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no Exercício da Presidência



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.037, DE 2022** **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Acrescenta o inciso V ao art. 234-A do Decreto-Lei nº2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui causa de aumento de pena ao Título VI dos crimes contra a dignidade sexual quando praticado por profissional de saúde contra vítima sob seu atendimento ou cuidados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2565/2019.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Carlos Jordy)

Acrescenta o inciso V ao art. 234-A do Decreto-Lei nº2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui causa de aumento de pena ao Título VI dos crimes contra a dignidade sexual quando praticado por profissional de saúde contra vítima sob seu atendimento ou cuidados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso V ao art. 234-A do Decreto-Lei nº2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui causa de aumento de pena ao Título VI dos crimes contra a dignidade sexual quando praticado por profissional de saúde contra vítima sob seu atendimento ou cuidados.

Art. 2º Acresce o inciso V ao art. 234-A do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

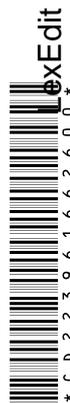
Art. 234-A .....

V - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por profissional de saúde que tenha a vítima sob seu atendimento ou cuidados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Existem crimes que são de natureza tão abjeta que devem ser tratados com seriedade e não pode a sociedade tolerar, sob pena de esvair sua base e caminhar para a barbárie.



Atento aos valores da sociedade e aos seus anseios, em nenhuma hipótese o legislador deve ser leniente com este tipo de conduta de profissionais de saúde que, tendo o paciente sob sua responsabilidade, abusam deles para satisfação da própria lascívia.

A ninguém é dado o direito de se aproveitar de pacientes vulneráveis. E crimes contra a dignidade sexual devem ser reprimidos com rigor.

O mais famoso médico condenado por este tipo de conduta, o Dr. Roger Abdelmassih, recebeu sentenças que somam 278 anos de prisão.

Outros casos foram repercutidos em menos escala, como o do ginecologista Nicodemos Junior Estanislau Moraes, de 41 anos, que foi condenado pela Justiça a 35 anos por quatro crimes de estupro de vulnerável. De acordo com o Ministério Público de Goiás, mais de 50 vítimas foram ouvidas no caso. Desse total, 39 sofreram estupro e outras 3 mulheres foram vítimas de violação sexual.

Recentemente, ganhou grande repercussão o caso do médico Giovanni Quintella Bezerra, anestesista que abusou de uma mulher excessivamente sedada para um parto, cuja filmagem não deixa dúvida de tão abjeto ato, que é de repulsa até mesmo entre criminosos reclusos em penitenciárias.

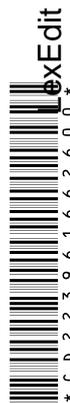
Mães, avós, tias, filhas, irmãs, sobrinhas, praticamente todas as famílias passam pela angústia de ver um ente querido encaminhado à sala de cirurgia, por inúmeras razões. E, certamente, não é isto que esperam que aconteça, num local de acolhimento, atenção, cuidado e restabelecimento da saúde.

Entendo, portanto, que deve este tipo de conduta se tornar causa de aumento de pena no crime de estupro de vulneráveis para que haja a reprimenda adequada.

Diante do exposto, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado Federal **CARLOS JORDY** (PL/RJ)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....  
 PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....  
 TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....  
 CAPÍTULO VI

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

**Ato obsceno**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

**Escrito ou objeto obsceno**

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

*(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Aumento de pena** *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

I - *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

II - *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; *(Inciso acrescido*

*pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-C. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

## TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

#### **Bigamia**

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

## **PROJETO DE LEI N.º 197, DE 2023** (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Código Penal para incluir causa de aumento de pena do qualquer profissional que, em decorrência do exercício de suas funções, comete crime contra a liberdade sexual ou crime sexual contra vulnerável

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2565/2019.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

IV - .....

.....

**Prática de crime por profissional no exercício de suas funções**

c) por qualquer profissional que, no momento do crime e em decorrência do exercício de suas funções, tenha controle sobre a vítima.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

**Justificação**

O presente projeto de lei altera o Código Penal, nele inserindo uma causa de aumento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável. Tal causa de aumento de pena ocorre quando o agente é um profissional no exercício de suas funções e, em decorrência de tal exercício, tem especial controle sobre a vítima. A título de exemplo, podemos citar o caso do médico que estupra uma paciente sedada (como, aliás, ocorreu recentemente, chocando toda a sociedade), o bombeiro que assiste vítima desacordada, o carcereiro que controla uma presidiária, etc.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Como afirmado, recentemente a sociedade brasileira se viu chocada com a notícia de que um médico estuprava pacientes sedadas. O caso é gravíssimo e, apesar do tipo penal de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) ter penas severas, entendemos que, quando o agente é um profissional no exercício de suas funções, deve incidir causa de aumento de pena, porque o crime se torna especialmente vil por conta da traição da confiança depositada no profissional.

Por tais motivos, pedimos aos eminentes colegas a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiuri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07:2848</a>

## PROJETO DE LEI N.º 471, DE 2023

(Do Sr. Marangoni e da Sra. Silvye Alves)

Altera o inciso II do art. 226, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a causa de aumento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e aqueles envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-554/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)**

Altera o inciso II do art. 226, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a causa de aumento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e aqueles envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso II do art. 226, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a causa de aumento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e aqueles envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º O inciso II do art. 26, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 226.....*

*.....*  
*II – em dobro, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio(a), irmão(ã), cônjuge, companheiro(a), tutor(a), curador(a), preceptor(a) ou empregador(a) da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade ou relação íntima de afeto sobre ela, bem como se tiver ocorrido no âmbito da família ou da unidade doméstica, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 5º da Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006. (NR).*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

A violência doméstica contra a criança e contra o adolescente tem sido alvo de interesse e preocupação do Estado, Legislativo, Judiciário e Executivo, das instituições que acolhem as vítimas, dos pesquisadores do desenvolvimento infantil, dentre outros atores.

A violência sexual contra crianças e adolescentes, e mais especificamente aquela que ocorre no seio familiar ou doméstico, vem sendo considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um dos graves problemas de saúde na atualidade, em função, principalmente, das sequelas a curto e longo prazo que essa violência cometida por um membro próximo da família acarreta<sup>1</sup>.

Deve-se destacar que, a violência sexual doméstica contra crianças e adolescentes, em função de sua natureza incestuosa e de sua manifestação no espaço privado, é marcada pelo silêncio dos envolvidos, o que dificulta a precoce proteção à vítima, devendo haver eficientes estratégias de enfrentamento.

Os cuidadores ou responsáveis pela criança ou adolescente são os atores que deveriam proteger, mas em diversas situações são eles que se aproveitam da intimidade com o(a) menor para lhe abusar e violentar sua honra e dignidade, negligenciando sua estrutura física, psíquica, moral e emocional.

Com o crescente número de denúncias, é de conhecimento geral que são frequentes os abusos sexuais intrafamiliares, onde ocorrem o incesto e o estupro. Há de se considerar que o ato de violência sexual deixa muitas lesões corporais na vítima, chegando a causar sérios problemas de saúde.

O presente projeto de lei visa majorar a pena nos casos de crimes sexuais quando o agente tiver parentesco próximo à vítima, usufruindo da confiança e da proximidade para o cometimento do crime.

Dessa forma, entendemos que a majoração da pena pela metade, quando o agente tem alguma intimidade com a vítima, é ínfima já que o indivíduo se aproveita de sua condição para praticar o crime. Assim,

<sup>1</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Violência contra as mulheres. Disponível em <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women> Acesso em 13 fev 2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

majoramos a pena em dobro quando o crime ocorrer nessas circunstâncias.

Ademais, apropriado incluir no texto legal que o dobro da pena também ser-lhe-á aplicado quando o crime ocorrer no seio familiar, sob o contexto da violência doméstica, abrangendo assim todos os crimes que ferem a honra e a intimidade das vítimas em face do grau de parentesco ou afetividade.

Por entendermos que os crimes sexuais devem ter sua pena recrudescida, apresentamos o presente projeto de lei a fim de coibir a prática e proteger as vítimas.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de                                de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**  
UNIÃO/SP



## Dep. Silve Alves

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>

# PROJETO DE LEI N.º 4.163, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a importunação sexual praticada por médicos ou profissionais da saúde no exercício de suas atividades.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-2037/2022.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.**

**(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a importunação sexual praticada por médicos ou profissionais da saúde no exercício de suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art.215-

A. ....

§ 1º A pena deverá ser aplicada em dobro se o crime é praticado por médicos ou profissionais da saúde no exercício de suas atividades, em consultórios ou hospitais." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por finalidade punir de forma mais severa médicos ou profissionais da saúde que cometem importunação sexual no exercício das suas atividades, condenando as vítimas a um eterno trauma psicológico.

Não é de hoje que a mídia como um todo vem noticiando casos de abuso/importunação sexual praticados, principalmente, por médicos durante exercício de suas atividades.

Cito como exemplos, o caso do famoso nutrólogo Abib Maldaun Neto, que está preso desde 13 de dezembro do ano 2020, em São Paulo. Só no processo que resultou na ordem de prisão, 16 mulheres -



sendo as 9 vítimas e 7 testemunhas – relataram abusos cometidos entre os anos de 1997 e 2020 dentro do seu consultório.

Nesse sentido, o médico ginecologista José Adagmar Pereira de Moraes, de 42 anos, é acusado por pacientes de cometer nos estados de São Paulo e Pernambuco. Ele está foragido desde 07 de dezembro de 2021, quando o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) decretou sua a prisão preventiva.

Os exemplos não param por aí e envolvem médicos que atuam em diferentes áreas, sempre no exercício das suas funções, dentro dos consultórios ou hospitais. Denúncias de importunação sexual contra médicos aumentaram em média 48% no Distrito Federal no ano de 2022.

Dados levantados pelo GLOBO no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH) do Governo Federal, revelam que, pelo menos, 373 abusos sexuais foram denunciados por mulheres dentro de unidades de saúde de 2020 a maio deste ano. Uma realidade assustadora de pelo menos um caso relatado a cada dois dias em unidades públicas ou particulares. As denúncias foram feitas através dos canais Disque 100 e Ligue 180.

A perversidade desse crime se destaca pelo fato de mulheres serem importunadas sexualmente em um momento de fragilidade, onde depositam todas as suas esperanças nos médicos consultados para sanar seu problema de saúde. Nesse momento, a mulher está totalmente entregue aos comandos do médico porque ela confia naquele profissional. Tal questão precisa ser encarada seriamente para evitar que novos casos continuem acontecendo.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de  
2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA** –

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

**(PL/PB)**

Apresentação: 28/08/2023 16:14:08.863 - MESA

**PL n.4163/2023**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 215	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**